



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC

Referência: **EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 228/2022 - PMN**

A Empresa **SERGILUZ MANUTENÇÃO DE REDES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Treze de Maio nº 1581, Bairro Prado na cidade de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.038.066/0001-18, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Tomada de Preços nº 228/2022, pelos fundamentos que passa a expor:

I - PRELIMINARMENTE

De pronto, compete consignar que, ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante intenção de manifestar crítica ou significar despreço pelos dignos e ilustrados redatores do documento básico, cuja qualificação técnica e competência profissionais são por demais conhecidas.

Sucede, todavia, que o Edital padece da mácula da ilegalidade que, se mantida, acabará por nulificá-lo e levar à nulidade todo o procedimento licitatório, com o desagradável cortejo de consequências que este fato haverá de acarretar.

É com o escopo, assim, de concorrer para que tal não aconteça que a Impugnante, com todo respeito e acatamento, comparece perante essa lúcida e esclarecida Administração na expectativa de que, expurgando do ato convocatório a mancha da ilegalidade, venha a público edital submetido à legislação de regência, fazendo jus à proficiência administrativa e à conduta legalista dos administradores. São os seguintes fundamentos e as razões da Impugnação:

II - DOS FATOS

A **PREFEITURA DE NAVEGANTES/SC** instaurou o procedimento licitatório na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS** do **TIPO MENOR PREÇO POR**

1/8



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

LOTE, regido nos termos da Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei complementar nº 147/2014, com alterações posteriores, que tem como objeto a **“TOMADA DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS) PARA EXECUÇÃO DOS PROJETOS ELÉTRICOS DE ACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS, CONFORME PROJETOS ELÉTRICOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMAS DE EXECUÇÃO, EM ANEXO, A SER REALIZADO NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES/SC.”**

A empresa impugnante realizou a atenta leitura do Edital de Licitação e verificou irregularidades, as quais pretende impugnar no presente momento. Vejamos:

III- DOS PONTOS IMPUGNADOS

a) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO:

- **ITENS 5.3.8, 5.3.9 e 5.3.10** - O Edital assim prescreve em relação a capacidade financeira:

“5.3.8 Demonstração de que dispõe de Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1,0 (Um). Para demonstração desse índice, deverá ser realizada a seguinte fórmula:

Liquidez Geral = Ativo Circulante + realizável a Longo Prazo
>= 1,0

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

5.3.9 Demonstração de que dispõe de Índice de Grau de Endividamento (IEG) menor ou igual a 1,0 (Um). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

Grau de Endividamento = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo <=1,0 Ativo Total

5.3.10 Comprovação de possuir capital social mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação, admitida a sua atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais e demonstrado mediante apresentação de memória de cálculo. **A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93. (grifo nosso)”**

O instrumento convocatório, que servirá como diretriz para o andamento de todo o certame, apresenta exigência que restringe sobremaneira a



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

licitação, merecendo a devida correção por esta Ilustre Comissão, mais especificamente quanto ao Item 5.3.10, do edital, que versa respectivamente sobre a Habilitação Financeira dos licitantes, especificamente quanto à **exclusiva** exigência do Capital Social Mínimo, **concomitantemente** aos Itens 5.3.8 e 5.3.9 , que trata da apuração do Índice de Liquidez Geral e Grau de Endividamento e sua comprovação.

Ocorre que, os subitens mencionados dispõem acerca da necessidade, frise-se totalmente desarrazoada, indevida e exclusiva, da comprovação da boa situação financeira limitar-se ao **Capital Social Mínimo**, excluindo a possibilidade alternativa da apresentação de seu **Patrimônio Líquido Mínimo**, bem como, sendo juntamente requerido com a apresentação do cálculo de seus **Índices Financeiros**.

A análise detalhada do Edital deixou evidente a falta de atenção aos ditames legais, pois a qualificação econômica financeira tem como objetivo verificar se os licitantes reúnem as condições necessárias para a execução satisfatória do objeto. Conforme consta na lei nº 8.666, de 21 junho de 1993:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” **(grifo nosso)**

Corroborando também com esse texto, a Nova Lei de Licitações 14.133/2021 traz texto muitíssimo semelhante:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.” **(grifo nosso)**

Assim, a disposição do Edital, primando a garantia da obediência aos princípios da licitação, deverá ser exigida de forma alternativa, ou seja, para comprovar a qualificação econômico-financeira poderá ser apresentado alternativamente Índices **ou** Capital Social de até 10% (dez por cento) do valor do



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

estimado para contratação **ou** Patrimônio Líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado, devendo ser apresentado e comprovado nas formas cabíveis por Lei, tais como através do próprio Balanço Patrimonial, Certidão emitida pela Junta Comercial e Contrato Social, preservando assim a competitividade e consequentemente a economicidade do certame.

Isso porque, a comprovação do Capital ou Patrimônio Líquido Mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado, da mesma forma que seus Índices, é suficiente a comprovar a situação financeira capaz de executar o contrato.

Assim sendo, a exigência da maneira como está no edital mostra-se uma afronta àquilo que dispõe literalmente a legislação pátria, bem como aos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser alterado o edital convocatório ora impugnado, de forma a se exigir dos licitantes que apresentem Índice econômico **ou** capital social **ou** patrimônio líquido de até 10% (dez por cento) do valor estimado.

E ainda, que seja retirada a parte do item 5.3.10 do Edital que diz *“A comprovação será obrigatoriamente realizada através da apresentação do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, em consonância com o artigo 31 § 3º da Lei 8.666/93.”* Observa-se que destoa por completo do que prescreve o citado parágrafo do artigo 31:

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Verifica-se, portando que o item apontado é irregular, foge às regras estabelecidas nas normas vigentes sobre licitações públicas, principalmente no que tange aos princípios da administração.

Os princípios que regem a Administração Pública são cristalinos ao vedarem qualquer restrição irregular ao caráter competitivo do certame, como se observa no presente caso. Nesse sentido, dispõe o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, assegurando, inclusive, igualdade de condições a todos os concorrentes.

A mesma matriz constitucional foi contemplada na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º.



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

Vejam os:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Deste modo, restarão comprovados ao fim desta impugnação que as exigências de comprovação de índices cumulada com o capital social mínimo bem como a não inclusão da alternativa da comprovação através do Patrimônio líquido, mostram-se desarrazoadas violando assim os princípios legalidade, da livre concorrência, isonomia, competitividade razoabilidade norteadores do Direito Administrativo brasileiro.

O **Tribunal de Contas da União** já se posicionou acerca da matéria em análise, e expõem de maneira clara a devida utilização da comprovação de capital ou patrimônio líquido:

*"21. Ao conferir as regras editalícias para habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o **capital ou patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios**, Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): "a proponente que em qualquer índice referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação". (ACORDÃO Nº 247/2003 TCU-PLENÁRIO. Processo nº TC 018.487/2002-0. Min Marcos Vilaça)."*

De acordo com o artigo 31, §3 e §5 da Lei Federal nº8.666/93, a demonstração da boa situação /capacidade financeira do licitante poderá ser verificada através da **EXIGÊNCIAS DE ÍNDICES CONTÁBEIS, OU PELA COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE ATÉ 10% (DEZ POR CENTO)**, sendo assim, mister a alteração do edital, a fim de incluir a possibilidade de comprovação da boa situação financeira, de maneira alternativa às exigências do item impugnado através do **patrimônio líquido ou capital social mínimo** de até 10% do valor da contratação **ALTERNATIVAMENTE**, sob pena de afronta da legalidade e ampla competitividade do certame.

Ademais, analisando os requisitos citados e impugnados quanto as exigências habilitatórias, pode-se concluir que são exigências restritivas que carecem de ser alteradas.



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

A redação do Edital deve ser feita de forma precisa, suficiente e clara.

Com o intuito de ilustrar esse posicionamento destacamos da doutrina o entendimento do mais ilustre e respeitado de todos os autores de direito administrativo do Brasil. Assim nos ensina sobre o edital falho, o saudoso mestre Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991 - p. 117:

“Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a Administração tem por motivos de interesse público contratar determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato”.

É necessário que o órgão licitante descreva de forma clara, objetiva e não restritiva. A solicitação de itens em fase de habilitação que possam restringir a competitividade de empresas capazes de executar e/ou prestar os serviços só prejudica à própria Administração Pública, que tende a ter prejuízos ao não almejar a maior competitividade no certame.

Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 8ª Ed. Renovar, Rio de Janeiro: 2009, p. 62/63).

A forma que se encontra o texto do Edital, diante de todos os argumentos acima, evidentemente resultará numa restrição desnecessária de competitividade e afronta ao princípio da legalidade, assim, pugna-se pela sua alteração.

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:



SERGILUZ

SERVIÇOS ELÉTRICOS

- 1) Que todos os pedidos sejam acolhidos:
-Que seja modificada/alterada a exigência contida no item 5.3.10 permitindo a possibilidade de comprovação da boa situação financeira, de maneira ALTERNATIVA através do **patrimônio líquido** ou **capital social mínimo** de até 10% do valor estimado a ser apresentado e comprovado nas formas cabíveis por Lei, tais como através do próprio Balanço Patrimonial, Certidão emitida pela Junta Comercial e Contrato Social, preservando assim a competitividade e conseqüentemente a economicidade do certame;
- 2) Ademais, que sejam os tópicos abordados nesta peça esclarecidos e respondidos com objetividade e clareza;
- 3) Caso a municipalidade entenda não haver ilegalidade, requer de forma sucessiva o acolhimento da presente impugnação, pelas razões arguidas, no sentido de imediatamente retificar o edital e acolher as exigências antes mencionadas, inclusive rerepresentando a qualificação econômica financeira de forma mais clara acompanhada de razoabilidade **de modo que se enquadrem nos moldes do que determina a Lei de Licitações**, garantindo, assim, a participação de empresas competentes em suas especialidades e o atendimento do objeto licitatório com excelência.
- 4) Requer, igualmente, que seja renovado o prazo de publicidade, na forma do disposto na Lei n.º 8.666/93.

Pede Deferimento.

Biguaçu, 13 de Janeiro de 2023.

TATIANI ISABEL GONÇALVES DE CAMPOS
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 905.154.719-68